



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes 680  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 2001  
Rubrica

Processo : 1 1065.001946/97-89  
Acórdão : 201 -74.300

Sessão : 20 de março de 2001  
Recurso : 108.540  
Recorrente : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE** – O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. O Termo de Início de Fiscalização vale pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Nessas condições, dentro do lapso de tempo em que o Termo de Início esteja válido, o lançamento será de ofício e a multa cabível será, por via de consequência, de ofício. FAVORES DO ART. 47 DA LEI Nº 9430/96 - Não se aplicam os favores do art. 47 da Lei nº 9.430/96 após o decurso do prazo de vinte dias contados do início da ação fiscal, nem nos casos em que os tributos e contribuições não tenham sido declarados. FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR - Sendo a razão do lançamento a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do IPI e não tendo o contribuinte contestado tal acusação, ocorre o reconhecimento tácito do crédito tributário. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 11065.001946/97-89**

**Acórdão : 201-74.300**

**Recurso : 108.540**

**Recorrente : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.**

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, por falta de recolhimento de imposto não declarado.

Em tempo hábil, apresentou impugnação, alegando que: a) o imposto não foi declarado em DCTF, por culpa da própria SRF, que estabeleceu como prazo inicial para entrega da mesma o dia 30.09.97; b) em 25.08.96 (em verdade, o documento correspondente está datado de 25.08.97), pediu parcelamento dos valores lançados no auto de infração juntamente com valores correspondentes a períodos anteriores; c) não se pode negar validade ao que prevê o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, ou seja, a possibilidade de pagar o imposto declarado até 20 dias do início da fiscalização, sendo que o pagamento não será necessariamente à vista; d) mesmo no caso de pagamento parcelado haverá exclusão da multa moratória; e) a aplicação de multa de ofício, por força de simples inadimplência, contribui para a deterioração dos contribuintes do setor industrial metalúrgico, no qual está inserida a impugnante; e f) por último, requer a possibilidade de pagar os seus débitos, sem multa de ofício, através de moratória.

A DRJ em Porto Alegre – RS julgou procedente o lançamento.

De tal decisão houve recurso a este Conselho, sem o depósito de 30% da exigência, por força de liminar (fls. 240/241).

É o relatório.



Processo : 11065.001946/97-89  
Acórdão : 201-74.300

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A razão do lançamento, conforme se vê pela descrição dos fatos no auto de infração, diz respeito ao não recolhimento do IPI referente ao período 01/97 a 07/97.

Na impugnação, a contribuinte não contesta que deve o IPI lançado, questionando, no entanto, a aplicação da multa de ofício. Portanto, incontroverso que o IPI é devido, limitando-se o litígio à aplicação da multa de ofício.

A contribuinte alega em seu favor que: a) havia pedido parcelamento e pago a primeira parcela; b) o artigo 47 da Lei nº 9.430/96 garante a possibilidade do pagamento do imposto declarado até 20 dias após o início do procedimento fiscal; e c) apresentou as DCTF correspondentes ao imposto lançado no auto de infração, sendo incongruente que se cobre duas vezes o mesmo tributo.

Sobre as alegações da recorrente nos itens “a” e “b”, constata-se que o Pedido de Parcelamento de Tributos (fls. 186) foi protocolizado em 10.09.97. Por outro lado, a recorrente informa em sua impugnação que a ação fiscal foi iniciada em 05.08.97 (fls. 177).

Necessário, para bem apreciar a questão, transcrever o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, bem como o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, a seguir:

**“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:**

**I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;**

**II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;**

**III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.**

**§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.**



Processo : 11065.001946/97-89  
Acórdão : 201-74.300

**§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.**

**Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.”**

Ante a transcrição dos dispositivos legais citados pela recorrente, e considerando a data do início da ação fiscal em 05.08.97, conclui-se que, em 10.09.97, quando protocolizou o pedido de parcelamento, estava com a sua espontaneidade excluída. Por outro lado, o artigo 47 da Lei nº 9.430/96 também não lhe ampara e por dois motivos: o primeiro porque o prazo de vinte dias venceu em 25.08.97 e o segundo porque trata de tributos já lançados, o que não é o caso do presente processo.

Sendo assim, a multa aplicável ao caso é a multa de ofício.

Quanto ao fato de haver apresentado DCTF posteriormente à ciência do auto de infração de que trata o presente processo, a repartição de origem deve adotar as cautelas de praxe, a fim de evitar a cobrança em duplicidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA